

Caso “Baunilha do Cerrado” sob a perspectiva do direito à Consulta Prévia Livre e Informada do povo Kalunga-GO¹

Ana Carolina Miranda dos Reis (UFJF/ MG).

Resumo: A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 143, de junho de 2002, estabelece, no artigo 6º, que cabe aos governos consultar os povos interessados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; dessa forma, criando meios pelos quais esses povos participem livremente, em todos os níveis decisórios, de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem. Não somente isso, é dever do Estado estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos, disponibilizando os recursos necessários para esse fim. Isso posto, o presente trabalho se ocupa de uma reflexão teórica, a partir de fontes de cunho bibliográfico e documental, a respeito da Consulta Prévia, Livre e Informada e do projeto Baunilha do Cerrado, criado pelo chef paulista Alex Atala, conduzido por sua organização – o Instituto Até – no território quilombola Kalunga, entre 2016 e 2018. Segundo o observatório “De Olho Nos Ruralistas (2019)”, o instituto desenvolveu marcas exclusivas a partir da baunilha tradicional, obteve financiamento de R\$424 mil para pesquisa, enquanto os Kalunga receberam menos de 10% do valor, e afirmaram terem sido excluídos das tomadas de decisões sobre o empreendimento. Dessa maneira, o conflito em questão permitiu observar como a disputa de interesses sobre terra e territorialidade pode afetar os direitos dos quilombolas quanto à Consulta Prévia, Livre e Informada, e, portanto, o horizonte do etnodesenvolvimento no Brasil. Nessa perspectiva, a presente análise se dará à luz das reflexões de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002) acerca do déficit de cidadania e das hierarquias presentes na sociedade brasileira, as quais mobilizam critérios de dignidade e respeito de forma desigual, no campo das atitudes e intenções, entre grupos em conflitos por reconhecimento. Além disso, serão de grande importância os estudos de Liliane Amorim (2020) a respeito do povo Kalunga situado em Cavalcante-GO, segundo a qual é comum que projetos supostamente vinculados ao etnodesenvolvimento, como é o caso da Baunilha do Cerrado, expressem a reprodução de uma nova forma de dominação, que teima por excluir a participação dos sujeitos. Por conseguinte, buscou-se reafirmar a relevância do protocolo comunitário, para ratificar e prever meios de viabilizar a Consulta Prévia, Livre e Informada (MAIA, BRITO e GIFFONI, 2018), sendo esta de grande valia para a legitimidade jurídica dos povos e das comunidades tradicionais em conflitos socioambientais, como proposto por Júnior e Lemgruber (2020), acerca da ampliação do espaço retórico relativo a repertórios de resistência no Brasil.

Palavras-Chave: projeto Baunilha do Cerrado, CPLI, reconhecimento.

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024), realizada entre os dias 23 e 26 de julho, Belo Horizonte/ MG.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, nota-se um maior reconhecimento da luta travada pelas comunidades e povos tradicionais do Brasil em prol da melhoria de suas condições de vida e valorização de sua existência no país. Porém, apesar dos avanços garantidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual foi ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (BRASIL, 2019), nem sempre os povos indígenas, remanescentes de quilombos e comunidades tradicionais tiveram seus direitos e escolhas protegidos e respeitados. Nessa perspectiva, o presente trabalho discutirá, a partir do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, o processo de implantação do projeto Baunilha do Cerrado, dentro da comunidade quilombola Kalunga de Vão de Almas, o qual não teria ocorrido de acordo com a proposta apresentada aos moradores daquele território. O cultivo tradicional da baunilha nativa é apenas um dos vários aspectos do modo de vida dos moradores do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, o qual estende-se pelos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, localizados na Chapada dos Veadeiros, região Nordeste do Estado goiano.

Em um primeiro momento, faz-se necessário esmiuçar o contexto histórico e os conceitos que serão utilizados, a fim de tecer um panorama sobre o caso de implementação do projeto Baunilha do Cerrado, a partir de levantamento bibliográfico e documental sobre o tema. Para tal, serão abordados de forma breve alguns dos aspectos legais dos direitos dos Kalunga, como os previstos pela Convenção 169 da OIT; pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007); além do Artigo nº.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988); e da Lei Complementar nº19, de 05 de janeiro de 1996, que reconhece e tomba o território Kalunga como patrimônio histórico e cultural (GOIÁS, 1996). Após observar os aspectos legais, o caso em questão será apresentado à luz da dissertação de mestrado de Liliane Amorim (2020), seguido das observações a partir do conceito de reconhecimento e insulto moral, mobilizados por Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002).

1.1. CONCEITOS E CONTEXTO

Os remanescentes das comunidades de quilombo são definidos pelo Art.2º do Decreto nº4887 de 20 de novembro de 2003, como grupos com trajetória histórica própria,

dotados de relações territoriais específicas. Além de serem caracterizados pela autodefinição da própria comunidade, lhes é direito a ocupação de suas terras para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Nesse sentido, o Art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 já previa que: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL,1988, Art.68 ADCT)”. Somado a isso, o documento elaborado em 1994 pelo Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais (ABA, 1997), elucidou que quilombos são diversos, nem sempre constituídos a partir de movimentos insurrecionais, mas como “grupos que desenvolvem práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar (ABA, 1997)”.

Estando reconhecido, portanto, o modo de vida dos remanescentes de quilombo, a partir de sua experiência vivida, a Convenção 169 da OIT se apresenta como um importante instrumento e ferramenta política em defesa de direitos no Brasil. Isso porque, em âmbito internacional, a convenção previu, pela primeira vez, a Consulta Prévia, Livre e Informada. Nessa perspectiva, o Art.6º menciona que a consulta deve ocorrer por meio de procedimentos adequados que garantam a livre participação das instituições representativas das comunidades. Ou seja, os governos signatários da convenção devem criar meios para a participação livre, em todos os níveis decisórios, de projetos que lhes afetem diretamente. Partindo, portanto, de instituições e iniciativas próprias desses povos, e, para que ocorra por meios adequados, deve contar com a aprovação das propostas pelos povos interessados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Na mesma toada, o Art.7º da Convenção 169 da OIT estabelece o seguinte:

Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente (OIT, 2011).

Como esclarecem Maia, Brito e Giffoni (2018), a Consulta Prévia, Livre e Informada é um direito processual, por guiar as formas como devem ser conduzidos processos judiciais ou extrajudiciais, a fim de que seja estabelecido um acordo entre as

partes envolvidas, cujo objetivo representa uma relação bilateral respeitosa. Dessa forma, a CPLI precisa ocorrer sem qualquer tentativa de pressão ou imposição sobre seus resultados, seguindo corretamente a função originária de consultar os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, para que sejam firmados acordos a partir do diálogo. Por essa razão, é fundamental que os sujeitos interessados estejam cientes do motivo da consulta, e da importância de sua participação nas tomadas de decisão. Isso posto, a Consulta Prévia, Livre e Informada deve ocorrer a partir da forma de vida dos povos a que se destinam (MAIA, BRITO E GIFFONI, 2018).

É possível notar como, ao longo dos anos, a ideia de consultar previamente os povos interessados e diretamente afetados por qualquer empreendimento perpassou a redação de outros decretos e leis, que constroem a história da resistência cultural no Brasil. Nessa perspectiva, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, também apresenta definições importantes, como a de povos tradicionais, territórios tradicionais e desenvolvimento sustentável:

I- Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (BRASIL, 2007).

Como expresso por Rêgo e de Castro (2014), o etnodesenvolvimento é um conjunto de ações cuja base conceitual e filosófica são as práticas tradicionais dos grupos beneficiados, garantida sua forma específica e contextualizada. Trata-se, no caso estudado pelo presente trabalho, do desenvolvimento sustentável da comunidade étnica Kalunga, aliado ao fortalecimento de seu patrimônio cultural e de sua identidade. A importância do termo está em reconhecer que as sociedades indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais não são um obstáculo ao desenvolvimento, à modernização e ao progresso. Ainda sobre isso, Verdun (apud AMORIM, 2020), considera que existem condições indispensáveis para o pleno etnodesenvolvimento, do qual se pressupõe a capacidade

autônoma de um grupo culturalmente diferenciado, apto a determinar e definir seu próprio desenvolvimento.

Nesse sentido, o direito à pluralidade e à autodeterminação, abarcados pela Convenção 169 da OIT, tem relação com a ideia de que os povos e comunidades que se reconhecem como indígenas, tradicionais ou quilombolas, possuem o direito de decisão sobre seu desenvolvimento. A consistência disso pode ser aferida no processo de elaboração do primeiro regimento interno de um quilombo no Brasil, elaborado pela Associação Quilombo Kalunga (APROVADO, 2019). Um dos objetivos de criação do regimento é estabelecer normas para a gestão ambiental e territorial do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Segundo presidente da associação, Vilmar Costa, a construção coletiva e participativa das normas internas representa “mais uma demonstração da capacidade do povo Kalunga de se organizar, de defender e de gerir seu território (APROVADO, 2019)”.

Considerando o que foi exposto até o presente momento, é relevante observar como o reconhecimento de que tais povos têm direito a determinarem seu modo de viver reflete também em como será sua inserção no mundo, inclusive no etnodesenvolvimento. A esse respeito, a Lei Complementar N°19, de 05 de janeiro de 1996 (GOIÁS, 1996), reconhece e tomba o território Kalunga como patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situada nos vãos das Serras do Moleque; de Almas; da Contenda-Calunga; e Córrego Ribeirão dos Bois, nos Municípios de Cavalcante Monte Alegre e Teresina de Goiás. Segundo Art.3° da lei complementar, são deveres do Estado de Goiás:

II - atuar, preferencialmente, em ação conjunta com os seus habitantes e os Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, estabelecendo, de forma articulada, medidas e mecanismos que visem a proteção e defesa do patrimônio cultural; III - prestar aos seus habitantes assistência médica, social e educacional gratuita e apoiar as suas reivindicações, que visem a sobrevivência, auto-determinação e preservação de sua identidade histórico-cultural (GOIÁS, 1996, Art. 3°).

Até aqui foi possível verificar a experiência de resistência das comunidades que fazem o uso coletivo da terra no Brasil, e que veem de forma não hegemônica o sentido e as funções do território. Das legislações destacadas nesta introdução, pode-se sintetizar que todo remanescente de comunidades quilombolas que estão ocupando suas terras devem ser reconhecidos como proprietários definitivos, com devidos títulos emitidos pelo Estado, bem como devem ser consultados previamente, de forma livre e informada, a

respeito de qualquer projeto ou empreendimento que lhes afetem diretamente. Isso porque a experiência vivida dos remanescentes de comunidades dos quilombos representa a construção coletiva e participativa do desenvolvimento, que repercute sua capacidade de organização para defender e gerir territórios.

2. A COMUNIDADE KALUNGA E O PROJETO BAUNILHA DO CERRADO

O Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga possui mais de 263 mil hectares e é habitado por cerca de 8 mil pessoas, as quais compõem um total de 39 núcleos ou comunidades (AMORIM, 2020). Uma das características que os particulariza está no cultivo de especiarias e alimentos únicos em suas terras coletivas, como uma espécie de baunilha que só existe no Cerrado e é protegida há gerações pelas famílias do território.

“No que diz respeito a territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalidade das atividades sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade (ABA, 1997).

Como visto, faz parte da especificidade dos territórios quilombolas a percepção sobre territorialidade diferente do estabelecido pelo pensamento hegemônico. Ou seja, território onde situa um quilombo é, para além de uma terra demarcada, fator de identificação e resistência, a partir de laços solidários e regras firmadas sobre uma “base física considerada comum, essencial e inalienável (ALMEIDA apud AMORIM, 2020).” Como mencionado anteriormente, desde que a Constituição Federal instituiu o artigo nº68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988), está previsto o uso da terra como parte da identidade quilombola. Para mais, a titularidade coletiva das terras é concedida às comunidades que atestam sua ancestralidade e sua memória histórica quilombolas. Tal exigência decorre do já mencionado Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, o qual regulamenta o processo de reconhecimento, identificação, titulação e demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, mencionados pelo Art. 68 do ADCT (RÊGO e de CASTRO, 2014).

Portanto, a baunilha do território Kalunga é cultivada em terra coletiva. Em contrapartida, o instituto Atá, representado pelo chef paulista Alex Atala, teria investido na transformação da especiaria em marcas exclusivas (PAES, 2019). O projeto contou com financiamento de R\$ 424 mil, dos quais R\$ 382 mil foram garantidos pela Fundação

Banco do Brasil, para realizar pesquisa no território da comunidade de Vão de Almas. Houve outras fontes, como R\$ 25mil, da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, além de aproximadamente R\$ 40mil pelo próprio Instituto Atá. Segundo Paes (2019), do site De Olho nos Ruralistas, menos de 10% desse valor beneficiou de fato a comunidade, cujos representantes afirmaram terem sido excluídos das tomadas de decisões sobre a baunilha nativa enquanto produto. O projeto foi conduzido no território quilombola entre 2016 e 2018, e nesse período os Kalunga não puderam usufruir das prometidas melhorias e capacitações, às quais a verba se direcionou em teoria. Como resultado, os quilombolas estão descontentes com o que lhes restou (PAES, 2019).

Segundo Liliane Amorim (2020), a especiaria é considerada pelo Instituto Atá como “o ouro escondido em território quilombola”, o que, segundo a autora, deixa evidente a noção que o projeto tem sobre o rico patrimônio cultural alimentar ainda não reconhecido nacionalmente. O chef Alex Atala é o representante legal da ONG proponente do projeto, o Instituto Atá, que atua no mercado nacional com foco no desenvolvimento de produtos e de comunidades brasileiras. Nesse sentido, a cidade de Cavalcante é apontada no projeto como o local de sua realização, entre 20 de dezembro de 2016 e 19 de dezembro de 2018. A baunilha mencionada no projeto em questão foi encontrada mais especificamente na comunidade Kalunga Vão de Almas.

Em vista disso, tendo cópia da proposta anexada ao final da dissertação, Amorim (2020) explica que o projeto se constituiu na criação de um sistema de produção de mudas e cultivo em estufas das espécies de baunilha em questão. O objetivo proposto era de que a comunidade, a partir disso, tivesse acesso ao mercado final e à comercialização de produtos e subprodutos. Amorim ainda ressalta que o projeto confirma a qualidade rara da baunilha encontrada naquela região, sendo considerada uma das melhores do mundo por suas características: além das dimensões acima da média no mercado, suas flores não carecem de polinização manual, visto que a baunilha é encontrada livremente na natureza.

Nessa perspectiva, a proposta da realização do projeto era de beneficiamento e comercialização do produto, que verteria melhorias à renda local, somados ao empoderamento da comunidade (AMORIM, 2019). Apesar dos avanços legais perceptíveis na temática do reconhecimento do modo de vida tradicional, casos como da implantação do projeto Baunilha do Cerrado seriam exemplos de como o espaço das

interações é ainda envolto por desrespeito e desconsideração a direitos já estabelecidos. Isso porque os próprios moradores do quilombo Kalunga afirmaram terem sido excluídos das tomadas de decisões sobre o empreendimento que lhes afetaria diretamente (PAES, 2019). Tal situação permite observar como a disputa de interesses sobre terra e territorialidade pode afetar os direitos dos quilombolas quanto à Consulta Prévia, Livre e Informada, e à perspectiva de etnodesenvolvimento.

As atividades com os quilombolas ainda estavam em andamento quando os pedidos foram protocolados. Os kalungas – que se reúnem com frequência para tomar decisões coletivas sobre o território e seu uso – foram pegos de surpresa, pois não havia nada combinado sobre registros ou criação de marcas comerciais no acordo com Atala. “A ideia do projeto era boa, mas da parte deles não houve respeito com a comunidade”, diz Vilmar. “Teve muita falta de comunicação, principalmente com a associação” (PAES, 2019).

Para Luis Roberto Cardoso de Oliveira (2002, p.110), os atos de desconsideração são o reverso do reconhecimento, ou seja, a falta de reconhecimento pode ser observada como o que o autor chama de insulto moral, expresso quando a identidade de alguém é indisfarçavelmente ou incisivamente desconsiderada, não reconhecida. No caso em questão, o instituto teria posto em prática a concepção hegemônica que enxerga na terra um significado meramente mercantil, e desconsiderado, por exemplo, a relação diferenciada que o povo Kalunga tece com seu território.

(...) Ocorreram alguns conflitos entre o Instituto ATA e a comunidade quilombola Kalunga, tendo-se nota de que o projeto não teria sido executado a contento e nos termos propostos. (...) Não foi possível o acesso na íntegra do documento original do projeto, pois, ao consultar a Associação Quilombola Kalunga (AQK), na pessoa do presidente, o senhor Vilmar Costa, sobre a disponibilização do documento, foi informado que a própria comunidade não teve acesso à íntegra do projeto e que os advogados representantes da AQK estavam em contato com o Instituto ATA e o Banco do Brasil para obtê-lo (AMORIM, 2020).

Não somente isso, desde 08 de maio de 2019, o Instituto Até teria o uso exclusivo da marca “Baunilha do Cerrado”, para fins de beneficiamento de alimentos e de assessoria, consultoria e concessão de informações relativas a pesquisas no campo da agricultura. Entretanto, como aponta Paes (2019), a autorização do Instituto Nacional da Propriedade Industrial não envolvia o uso da marca “Baunilha do Cerrado” para fins de comercialização de alimentos produzidos pela agricultura familiar, tampouco a divulgação e publicação de textos publicitários ou organização de eventos pra fins comerciais. Apesar disso, teria ocorrido o lançamento da linha Ecosocial Kalunga. A

respeito disso, a Associação Quilombo Kalunga declarou que “não teve participação ativa em várias tomadas de decisões, inclusive, ocorrendo o lançamento dos seus produtos com uma identidade visual que carrega o nome Kalunga, para a qual sequer puderam opinar na elaboração (PAES, 2019)”.

Outro acontecimento que permite observar por outros fatores a falta da CPLI e o conseqüente atropelo de etapas, é o que narra outra publicação do site De Olho nos Ruralistas citada por Liliane Amorim (2020). Em publicação intitulada “Comunidades Kalungas Vizinhas a Vão de Almas recusaram projeto de Alex Atala para baunilha do Cerrado”, consta o relato de moradores sobre a procura do chef paulista por acordos com comunidades vizinhas à Vão de Almas, onde o resultado do projeto descrito teria gerado conflitos. Trata-se da comunidade Engenho II, também localizada no município de Cavalcante, Goiás. No mês de setembro de 2018, como consta na reportagem, Alex Atala e Luiz Camargo teriam procurado a comunidade para buscar informações sobre a baunilha do Cerrado, tendo retornado três vezes, despertando a desconfiança dos moradores, os quais comunicaram à Associação. Esta recusou quaisquer novas propostas de projetos, e, na representação do senhor Vilmar Costa, a justificativa foi de que “passaram por cima de tudo (apud AMORIM, 2020)”.

O kalunga Romes Santos foi um dos jovens líderes do Vão de Almas que participou das atividades. “Criamos um grupo para manter a transparência junto ao pessoal do Vão de Almas e do quilombo: qualquer medida que fosse tomada, a gente participaria e a comunidade estaria de olho”. Mas, segundo ele, a partir do momento em que entrou dinheiro, o Atá parou de prestar esclarecimentos. “Não davam explicação pra mais ninguém, faziam as coisas do jeito que eles queriam”, afirma (PAES, 2019).

Diante do exposto, é possível averiguar o sentimento de desconsideração causado pelo fato de terem os Kalunga sido excluídos de partes do processo nas quais sua participação era de grande importância. A necessidade de sua participação não foi, portanto, reconhecida. O que outrora lhes foi apresentado como uma oportunidade de fortalecer seu modo de cultivo e subsistência, agora aparecia como uma exploração econômica de sua produção agrícola cujos intermediários não eram mais confiáveis, questão que afeta diretamente sua autonomia (PAES, 2019). O direito à Consulta Prévia, Livre e Informada busca garantir justamente a autonomia dos povos, resguardados seus modos de produzir e gerir a própria vida, bem como as práticas dentro de seus territórios.

Diretamente, apenas R\$ 8,7 mil foram gastos na comunidade até agora; o valor não chega nem a 3% do orçamento. (...)Para fechar a conta e completar

os 9,85% da verba total, o instituto considera produtos e entregas que não foram de fato usados pelos kalungas até agora. Entram na equação o desenvolvimento de um site oficial, por R\$ 18 mil, e a criação da logomarca do projeto, hoje registrada, por R\$ 5 mil. Os kalungas reclamam da eficácia das palestras e oficinas voltadas à comunidade que, na prestação de contas, custaram R\$ 10 mil. Romes diz que a comunidade não os quer mais na região. (PAES, 2019).

O Instituto Até buscou esclarecer, na página principal de seu site oficial, alguns pontos do que teria ocorrido durante o projeto. Vale ressaltar o que o informe sobre o projeto Baunilha do Cerrado diz sobre a história do instituto, a qual viria sendo construída com base na valorização das pessoas, da cultura local dos produtos regionais “sem jamais visar o lucro (INFORME, s.d.)”. Não somente isso, o texto de esclarecimento exprime o apoio para a obtenção dos registros da marca junto ao INPI, assumindo os custos jurídicos do processo. A respeito disso, reforça: “As pessoas que formam o Até dedicam seu tempo, conhecimento, sua paixão e, muitas vezes, seus recursos materiais em nome de um ideal (INFORME, s.d.)”. A respeito dos resultados dos projetos liderados pelo instituto em questão, até agora, a página garante que mostram como o apoio a comunidades pode transformar vidas, desenvolver potenciais e proteger valores culturais.

Em artigo intitulado *Comunidades quilombolas, racismo ambiental e conflitos territoriais*, Vera Regina Rodrigues da Silva (2014) discute sobre o mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil, o qual data de 2010. No mapa em questão, fica evidente que o principal impacto e danos ambientais sofridos por grupos sociais no país refere-se à alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território. Tais dados apontam para a necessidade de ações voltadas ao etnodesenvolvimento e à autonomia das comunidades de remanescente de quilombos em terras tituladas. Dessa maneira, o conflito em questão permitiu observar como a disputa de interesses sobre terra e territorialidade pode afetar os direitos dos quilombolas quanto à Consulta Prévia, Livre e Informada, e, portanto, o horizonte do etnodesenvolvimento no Brasil.

3. DISCUSSÃO: RECONHECIMENTO E ETNODESENVOLVIMENTO

Após a exposição de definições, dispositivos constitucionais e da convenção internacional, além da apresentação do caso Baunilha do Cerrado, as reflexões da presente discussão se darão à luz dos conceitos mobilizados por Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002) na obra *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. O livro em questão discorre, dentre outros assuntos, acerca do déficit de cidadania

e das hierarquias presentes na sociedade brasileira, as quais mobilizam critérios de dignidade e respeito de forma desigual, no campo das atitudes e intenções, entre grupos em conflitos por reconhecimento.

Ao falar sobre o déficit de cidadania, Oliveira (2002, p.24) indica que a questão do reconhecimento envolve também o conceito de dignidade, a partir do qual se estabelece o mínimo de atenção à identidade substantiva dos sujeitos. Nesse sentido, não reconhecer a identidade do outro implica em enxergá-lo como inferior, inapto a participar de uma interação ou discussão de um projeto, por exemplo. Negar sua dignidade, seu direito de reconhecimento e de agência sobre aquilo que lhe afeta diretamente, seria, portanto, o reflexo de uma dificuldade em tratá-lo como igual.

Um dos principais problemas da preocupação com a manifestação da consideração à pessoa no Brasil está na nossa dificuldade em respeitar os direitos daqueles que não conseguimos situar imediatamente no plano da dignidade, e na nossa facilidade em transformar direitos em privilégios (...) os cidadãos afro-brasileiros estariam entre os mais prejudicados pela situação de iniquidade daí advinda (OLIVEIRA, 2002, p.25).

O presente artigo recorre a Oliveira e seus estudos sobre o reconhecimento e o insulto moral, pois suas observações podem contribuir para a discussão a respeito de como o caso Baunilha do Cerrado afetou os remanescentes de quilombos Kalunga. Isso posto, é possível que o fato em questão não seja exclusivo a como se deram as trocas entre Alex Atala e a Associação em Vão de Almas, mas que seja mais comum no Brasil, e que ocorra em outras comunidades, a partir de outros projetos. A intenção aqui é atentar para o fato de existirem a mais de duas décadas instrumentos políticos suficientes para, em teoria, qualquer um exigir um tratamento digno, com consideração, e o reconhecimento independente de sua condição econômica, ou status social. Entretanto, na prática, situações nas quais o reconhecimento e a consulta prévia não determinam tomadas de decisão podem ser mais comuns do que se imagina.

Em vista disso, pode-se compreender que são muitos os impasses limitantes ao Projeto Baunilha do Cerrado desenvolvido na região Kalunga, desde o momento em que a comunidade se sente desrespeitada e expropriada de sua riqueza natural, o que demonstra, de fato, a sua matriz capitalista, notadamente um novo modo de exploração disfarçado de propostas sustentáveis e (pseudo) alteridade em relação aos povos tradicionais (AMORIM, 2020).

Dessa maneira, considerando a percepção dos moradores da comunidade Vão de Almas sobre o projeto Baunilha do Cerrado, pode-se considerar contraditória uma

proposta de projeto que ao mesmo tempo fomenta o etnodesenvolvimento, e impede que a mesma comunidade participe satisfatoriamente das tomadas de decisões e destino de seus próprios recursos. Como aponta Rêgo e de Castro (2014), a efetivação do direito à agrobiodiversidade depende da conservação feita *in situ*, realizando uso sustentável dos recursos, da forma particular referente ao cultivo tradicional de cada povo. Caso contrário, não poderia se concretizar o etnodesenvolvimento, tampouco a Consulta Prévia, Livre e Informada. O problema em questão pode ser abordado como um exemplo da difícil separação entre interesses públicos e privados em alguns contextos, como aborda Oliveira:

(...) enquanto os direitos republicanos clássicos são de fácil identificação e existem meios relativamente efetivos para protegê-los, não se pode dizer o mesmo sobre os modernos atos de violência contra estes direitos. (...) Pois, mesmo que não seja difícil identificar onde a violência ocorre, ou caracterizar o tipo de atos através dos quais a violência tem lugar, é frequentemente difícil separar entre estes atos aqueles cuja pretensão de legitimidade pode ser fundamentada, e aqueles onde isto não pode ser feito (OLIVEIRA, 2002, p.102).

Encarado isso, vale ressaltar o que Oliveira (2002) define como a esfera pública, a qual possui distinções significativas do espaço público. Por um lado, a esfera pública seria como o universo discursivo de normas, projetos e concepções de mundo publicizadas, e sujeitas ao exame ou debate público. Por outro, o espaço público seria o campo das relações propriamente ditas, onde as interações sociais efetivamente acontecem. A esse respeito, o autor afirma que tanto o reconhecimento ou a consideração ocorrem mais expressivamente no plano das atitudes e intenções.

(...) no Brasil haveria uma grande desarticulação entre estas duas dimensões da vida social. (...) ao mesmo tempo que se verifica uma grande hegemonia dos valores do liberalismo na esfera pública — pelo menos no que concerne à ideia da igualdade de direitos —, no plano do espaço público ou das interações cotidianas entre os atores a perspectiva hierárquica parece ter precedência. (...) Kant de Lima fala no “paradoxo legal brasileiro” (OLIVEIRA, 2002, p.13).

Acerca do “paradoxo brasileiro” assentado por Kant de Lima a respeito do sistema legal brasileiro, Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002) acrescenta que tal desarticulação entre esfera pública e espaço público seria a principal responsável pelo déficit de cidadania no país. Consequentemente, o insulto moral acompanha o desrespeito ao direito legal da vítima, ou seja: “trata-se de uma agressão que supõe a desclassificação da vítima no plano ético-moral a partir da identidade que lhe atribuímos”. Nessa medida,

uma dificuldade em apontar tal tipo de agressão estaria no fato de que, normalmente, esta ocorre de maneira indireta. Dito isso, pode ocorrer de o agressor esconder o preconceito que motiva a discriminação. Desse modo, a possibilidade de o reconhecimento da dignidade deixar espaço para negociação, intensifica os desafios para a identificação do preconceito contra grupos minoritários no Brasil. Isso porque a falta de reconhecimento tende a criar campo para a negação dos direitos de cidadania dos sujeitos afetados (OLIVEIRA, 2002, p.27-8).

Dito isso, vale o estranhamento diante da patente sobre a Baunilha do Cerrado, a qual concedeu uso exclusivo da marca “Baunilha do Cerrado” para fins de beneficiamento de alimentos e de assessoria, consultoria e concessão de informações relativas a pesquisas no campo da agricultura, como aponta Paes (2019). Somado a isso, Liliane Amorim julga que o ato de registrar a Baunilha do Cerrado como marca exclusiva fere os direitos à proteção da biodiversidade, prevista na Lei 13.123/2015, cujo objetivo seria “zelar para que os conhecimentos tradicionais sejam somente utilizados pela indústria ou por quem quer que seja o interessado, quando e se a comunidade autorizar, e que haja uma repartição de benefícios justa e equitativamente com a comunidade (AMORIM, 2020).

Portanto, poder-se-ia dizer que há recursos jurídicos e sociais suficientes para compreender, ou considerar, o cultivo tradicional da baunilha pelos Kalungas, bem como a forma de cultivá-la naturalmente. Ou seja, mesmo que por vias legais seja possível patentear algum aspecto desse produto, vale estranhar o porquê, e buscar entender se a questão aqui presente não refletiria a falta do reconhecimento a respeito da importância de, somente os Kalunga, poderem decidir qualquer coisa sobre um cultivo tradicional em seu território titulado, podendo encerrar os trâmites a qualquer momento que seu direito a Consulta Prévia seja desrespeitado ou que a Associação se sinta excluída das tomadas de decisão, como teria sido o caso. Em outras palavras, vale questionar se a questão aqui levantada não se trata da falta de reconhecimento, tanto na esfera pública quanto no campo das atitudes e relações, diante do que representa o cultivo tradicional em si. Para maiores esclarecimentos a respeito das patentes, o site De Olho nos Ruralistas enviou, em 2019, uma lista de perguntas por e-mail ao Instituto Até. A notícia, com as respostas na íntegra, ajuda a compreender o posicionamento do Instituto, o qual se dispôs a explicar alguns pontos (RESPOSTAS, 2019).

Diante desse problema, uma maneira potente para compor a juridicidade dos povos tradicionais, indígenas e remanescentes de quilombos, partindo do diálogo intercultural, são os protocolos comunitários. A saber, o protocolo de consulta prévia, livre e informada constitui as ações de resistência, cuja compreensão afeta positivamente na “efetivação de direitos e ampliação do espaço retórico das comunidades no âmbito dos conflitos socioambientais (JUNIOR e LEMGRUBER, 2020)”. Nessa perspectiva, a troca de experiência em contextos de conflitos ambientais e processos de reparação confluem para a elaboração dos protocolos de consulta prévia, livre e informada.

Uma síntese para a discussão que o presente artigo pretendeu trazer à baila, pode ser emprestada da sociologia das ausências. Nesse sentido, conforme Boaventura de Souza Santos (apud JUNIOR e LEMGRUBER, 2020), o que não existe é produzido como inexistente, de forma ativa, “como uma alternativa não credível ao que existe”. Por outro lado, produzindo presença, memória e reconhecimento, o protocolo comunitário carrega os conceitos e contextos pertinentes a cada grupo particular, evocando, por exemplo, sua memória histórica, elucidando o mapa de ameaças, características de produção e renda. Como acrescentam Junior e Lemgruber (2020), o protocolo é como um instrumento que interpela e aponta os sentidos da luta “circunscrita, por sua vez, na sociologia das emergências”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, o presente trabalho permitiu compreender que as reivindicações por reconhecimento passam pela internalização de valores que representem aceitação e consideração, por exemplo, das formas de viver e experienciar a territorialidade própria do grupo que expressa a demanda. Como coloca Oliveira (2002, p.107): “o êxito na obtenção do tratamento desejado vai depender da habilidade, e/ou da oportunidade, do ator para transmitir o que tenho chamado de referência substantiva à sua característica de pessoa moral”. Exemplos como da elaboração do regimento interno pela Associação Quilombo Kalunga em 2019, reforçam que grupos quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais resistem.

Não somente isso, transmitem com muita organização a importância e a valorização de sua identidade, convidando e, às vezes recebendo em suas próprias terras, o pensamento hegemônico, a somar e reconhecer o significado de seus modos de viver, fazer e ensinar a fazer. É importante que a comunidade acadêmica esteja cada vez mais

voltada ao tema, buscando contribuir para superar o que há muito segue impregnado na sociedade brasileira, como o preconceito racial e étnico, além do privilégio a projetos de apropriação de saberes tradicionais e de territórios.

Na mesma toada, o documento denominado Protocolo de Consulta se apresenta como uma forma que os povos tradicionais e comunidades indígenas no Brasil encontraram para facilitar o passo a passo às autoridades públicas no processo de consulta. Assim, segundo Gomes et. al. (2019), o protocolo é um conjunto de regras aprovadas pela comunidade sobre como deve ocorrer a abordagem no momento da CPLI. Segundo reforçam Maia, Brito e Giffoni (2018), mesmo antes do marco legal e político que previu os protocolos comunitários oficialmente através da Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015, já era possível observar exemplos dos primeiros protocolos comunitários no Brasil, cuja função é também de ratificar e prever meios de viabilizar a Consulta Prévia, Livre e Informada.

Um exemplo de construção do Protocolo de Consulta e Consentimento é o documento organizado pelo povo indígena Wajãpi. O documento Wajãpi define os protocolos de consulta prévia como uma possibilidade de formalização, perante o Estado, “da diversidade de procedimentos adequados de dialogar com cada povo indígena quando se pretende honestamente que ele participe de processos de tomada de decisões que podem afetar suas vidas, direitos ou territórios (WAJÃPI apud JUNIOR E LEMGRUBER, 2020)”. Os autores citam também o exemplo do protocolo comunitário desenvolvido pelas Comunidades Apanhadoras de Flores Sempre-Vivas, de Macacos, Pé de Serra e Lavras, em Minas Gerais. A importância de tal documento é de abrir caminhos para que outras comunidades se apropriem desse instrumento de emancipação, que “passa a compor o repertório da resistência, reforçando as redes de proteção e garantias de direitos humanos (JUNIOR E LEMGRUBER, 2020)”.

Para Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002, p.108), a partir de uma ótica interacionista, seria interessante para combater o problema dos déficits de cidadania no Brasil a superação da seletividade das manifestações de consideração. Ou seja, não bastam apenas mudanças de comportamento, mas de atitudes. Isso porque o respeito a direitos dos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais —não sendo possível implementá-lo ou resolvê-lo completamente através de decretos e leis brasileiras—, vai

exigir que o problema da desconsideração e exclusão seja atacado para além das limitações jurídico-legais.

Em síntese, o presente trabalho partiu de levantamento de literatura e documentos, e buscou contribuir para que a produção acadêmica sobre o tema intensifique a percepção de que projetos desenvolvidos a partir de recursos tradicionais, e em territórios indígenas ou de remanescentes de quilombos, sejam adequados às condições determinadas pelas próprias comunidades de gerenciá-los. Isso posto, o desafio se apresenta, dentre outros fatores, na necessidade que os sujeitos afetados ainda enfrentam ao precisarem lutar e resistir para que direitos como à Consulta Prévia, Livre e Informada sejam efetivamente garantidos no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Liliane Pereira de. As Comunidades Quilombolas e o Direito ao Etnodesenvolvimento: Uma análise sobre a implementação do Projeto Baunilha do Cerrado na comunidade Kalunga-GO. 2020. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

APROVADO em goiás o primeiro regimento interno de um quilombo no brasil. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, 2019. Disponível em: <https://conaq.org.br/noticias/aprovado-em-goias-o-primeiro-regimento-interno-de-umquilombo-no-brasil/>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais. Boletim Informativo Nuer, v. 1, n. 1, 1997 [1994]. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/documento-do-grupo-de-trabalho-sobre-comunidades-negras-rurais>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

BRASIL. Decreto N° 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto N° 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm . Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto N° 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 . Acesso em: 09 de julho de 2024.

GOIÁS. Lei Complementar nº19 de 05 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101027/pdf#:~:text=6o%20Na%20%C3%A1rea%20do%20s%C3%ADtio,e%20a%20sa%C3%BAde%20das%20pessoas>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

GOMES J., CORRÊA S., GIFFONI J.; GAYOSO S., CARDOSO, V. Protocolos de Consulta e Consentimento Prévio: Ideias para elaboração de protocolos de consulta prévia, livre, informada e de consentimento. Rio de Janeiro: FASE Amazônia, 2019.

INFORME sobre o projeto baunilha do cerrado. Site Instituto Atá. Disponível em: <https://www.institutoata.org.br/pt-br/projeto-baunilha-do-cerrado.php> . Acesso em: 03 de julho de 2024.

JÚNIOR, L. C. S.; LEMGRUBER, V. Protocolo de consulta prévia, livre e informada em um território de desastres. Revista da UFMG, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 466–491, 2020. DOI: 10.35699/2316-770X.2020.21482. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/21482>. Acesso em: 29 de janeiro de 2024.

MAIA, Juliana C. V.; BRITO, Ciro de S.; GIFFONI, Jhonny. Direito à consulta prévia, livre e informada em contextos urbanos: o caso das comunidades quilombolas de Maicá e Abacatal no Estado do Pará. Rio de Janeiro: ANAIS DO VII SEMINÁRIO DIREITOS, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 2018.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

OIT. Convenção nº169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução OIT. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 02 de fevereiro de 2024.

PAES, Caio de Freitas. Alex atala registra marcas da baunilha do cerrado, alimento tradicional dos quilombolas. De Olho nos Ruralistas, 2019. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2019/07/17/instituto-de-alex-atala-registra-marcas-da-baunilha-do-cerrado-alimento-tradicional-dos-quilombolas/>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

RÊGO, Liliane Sampaio; CASTRO, Marina Siqueira. Inclusão produtiva e etnodesenvolvimento para as comunidades quilombolas. In: Pinto AR, Borges JC, Novo MP, Pires PS, organizadores. Quilombos do Brasil: segurança alimentar e nutricional em

territórios titulados. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 2014. p. 117-50. (Cadernos de Estudos de Desenvolvimento Social em Debate, 20).

RESPOSTAS do Instituto Atá sobre registro da marca “Baunilha do Cerrado”. Site De Olho dos Ruralistas, 2019. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2019/07/18/resposta-do-instituto-ata-sobre-registro-da-marca-baunilha-do-cerrado/>. Acesso em: 03 de julho de 2024.

SILVA, Vera Regina Rodrigues da. Comunidades Quilombolas, racismo ambiental e Conflitos territoriais. In: Pinto AR, Borges JC, Novo MP, Pires PS, organizadores. Quilombos do Brasil: segurança alimentar e nutricional em territórios titulados. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 2014. p. 151-69. (Cadernos de Estudos de Desenvolvimento Social em Debate, 20).